PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000026601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0001222-07.2007.8.26.0374, da Comarca de Morro Agudo, em que são

apelantes/apelados ELLEN MARA GRANADO GOMES,

GRAMADO GOMES (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE) e

EDUARDO DONATI GOMES, é apelado/apelante OURO VERDE

LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A, Apelados DEPARTAMENTO DE

ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO e BIOSEV

BIOENERGIA S/A.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal

de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram

dos recursos e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V.

U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

julgamento teve а participação dos Exmo.

Desembargadores MILTON CARVALHO (Presidente), JAYME QUEIROZ

LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

MILTON CARVALHO RELATOR

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº.14032.

Apelação cível nº 0001222-07.2007.8.26.0374.

Comarca: Morro Agudo.

Apelantes e reciprocamente apelados: Ellen Mara Granado e outros

e Ouro Verde Locação e Serviços S/A.

Apelados: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São

Paulo e Biosev Bioenergia S/A.

Juiz prolator da sentença: Lucas Eduardo Steine Camargo.

RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Existência de outros processos que discutem a responsabilidade das rés quanto à reparação dos danos suportados pelos familiares das vítimas do mesmo acidente de trânsito. Ações conexas, porque decorrentes do mesmo fato. Prevenção configurada na forma do art. 105 do Regimento Interno. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais, julgado improcedente pela respeitável sentença de fls. 932/934, cujo relatório se adota, sob o fundamento de que o acidente decorreu de culpa exclusiva da vítima, em virtude do que os autores foram condenados ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$5.000,00, embora suspensa sua exigibilidade, por serem partes beneficiárias da justiça gratuita.

Inconformadas, apelam as partes.

Os autores, aduzindo que o veículo de propriedade da ré Companhia Energética Santa Elisa ingressou em rodovia de trânsito rápido a apenas 11km/h e trafegava a 30km/h no momento do acidente,

*S I P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

portanto, em velocidade inferior à mínima permitida pelo artigo 62 do Código de Trânsito Brasileiro; que Heleno Maia de Oliveira não poderia ter avistado a nuvem de poeira de onde se encontrava, tampouco afirmar com certeza que a vítima ingressou conscientemente em local de pouca visibilidade; que houve omissão da primeira ré em evitar o acúmulo de pó na estrada de terra e em sinalizar adequadamente o local; que não há provas de que a viatura em que a vítima se encontrava era conduzida em alta velocidade; que houve cerceamento de defesa, pois era essencial a produção de prova pericial e oral; que o Ministério Público não apresentou parecer final, embora fosse imprescindível sua manifestação no processo. Requer o provimento do recurso para que a demanda seja julgada procedente e, subsidiariamente, para que a sentença seja anulada (fls. 945/960).

A ré Ouro Verde Locação e Serviços S/A, adesivamente, sustentando que, caso o recurso dos autores venha a ser provido, deve-se reconhecer que a relação jurídica existente entre as partes não se sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor e deve ser deferida a denunciação da lide feita a Biosev Bioenergia S/A (fls. 979/989).

Houve respostas (fls. 964/966, 968/977, 996/1006 e 1013).

O Ministério Público, em primeira e segunda instâncias, opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 1016/1021 e 1026/1033).

É o essencial a ser relatado.

Os recursos não devem ser conhecidos.

THRIUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consta da petição inicial que os autores são viúva e filho de Natal Aparecido Gomes, falecido em 14/08/2006 em decorrência de colisão ocorrida entre a viatura da Policia Militar em que ele se encontrava – juntamente com outros dois policiais militares, que também morreram carbonizados no acidente - com o semi-reboque de propriedade da ré Companhia Energética Santa Elisa, que era rebocado por caminhão de propriedade da ré Ouro Verde Locação e Serviços S/A, o qual estava carregado com cana-de-açúcar e ingressou na Rodovia Altino Arantes sem os devidos cuidados, levantando imensa nuvem de poeira que dificultou de forma significativa a visibilidade da pista. Argumentaram que as rés são responsáveis pela reparação dos danos materiais e morais advindos em razão do falecimento da vítima. Requereram, assim, a condenação das rés ao pagamento de indenização por lucros cessantes no valor de R\$93.600,00 e de indenização por danos morais no valor correspondente a mil salários mínimos para cada um deles.

Os pedidos foram julgados improcedentes pela respeitável sentença de fls. 932/934 contra a qual se insurgem os autores e a ré Ouro Verde Locação e Serviços S/A.

Os recursos foram distribuídos livremente e por sorteio a esta Colenda Câmara em 09/09/2015, mas, após análise do feito, constatou-se existir prevenção a determinar diverso endereçamento.

Isso porque os familiares das demais vítimas do acidente, que se encontravam na viatura juntamente com Natal Aparecido Gomes, também movem ações indenizatórias em face das rés (processos nº 0001220-37.2007.8.26.0374 e 0001221-22.2007.8.26.0374) e, em razão da conexão, as três ações foram processadas em conjunto (fls. 941/944 e 1007/1008).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os três processos foram sentenciados, no entanto, os recursos interpostos foram distribuídos livremente a órgãos julgadores distintos desta Corte.

Com efeito, o processo 0001221-22.2007.8.26.0374 foi distribuído livremente e por sorteio ao Desembargador Renato Sartorelli, integrante da 26ª Câmara de Direito Privado, em 12/08/2015, enquanto o processo 0001220-37.2007.8.26.0374 foi distribuído livremente e por sorteio em 02/09/2015 à Desembargadora Silvia Rocha, integrante da 29ª Câmara de Direito Privado.

<u>Diante de tais informações, se infere, salvo melhor</u> <u>juízo, a adequada distribuição dos apelos à 26ª Câmara de Direito</u> Privado.

É que, segundo previsão do artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal, <u>a Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa</u>, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, <u>terá competência preventa para outros feitos originários conexos</u>, e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, <u>derivadas do mesmo</u> ato, <u>fato</u>, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados (realces não originais).

E a observância de referida regra é necessária inclusive para se evitar a prolação de decisões conflitantes, uma vez que os processos acima indicados discutem a existência de responsabilidade das rés quanto a reparação de danos decorrentes do mesmo acidente de trânsito.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais fundamentos, *não se conhece dos recursos* e determina-se a sua redistribuição à 26ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO relator